

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRO Nº 2021/000042

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO** DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES E **CENSURA PÚBLICA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “E” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01), C/C COM O § 3º DO ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 (FLS. 46 A 51), O PROCESSO DE Nº 2021/000042 É ORIGINADO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2021/000042, LAVRADO CONTRA O PROFISSIONAL AUTUADO ACIMA IDENTIFICADO, POR DEIXAR DE CUMPRIR SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, OBRIGATÓRIOS OU ACESSÓRIOS, PARA OS QUAIS FOI CONTRATADO.1.SOBRE A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA NA DENÚNCIA, CONSTA QUE, O PROFISSIONAL FOI CONTRATADO EM JUNHO DE 2019 PARA FAZER PRESTAÇÃO DE CONTAS DO IRTUR DOS ANOS DE 2014 A 2018, , A DENUNCIANTE NÃO CONSEGUI EMITIR A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO A RECEITA FEDERAL, A ENTIDADE TEM SOLICITADO AO PROFISSIONAL ESSAS CERTIDÕES PARA CONTRATOS E SERVIÇOS E NÃO CONSEGUE, A ENTIDADE ESTÁ SENDO PREJUDICADA FINANCEIRAMENTE, O CONTADOR TEM PROMETIDO IR A RECEITA FEDERAL PARA RESOLVER O PROBLEMA E NÃO RESOLVE.2. O AUTUADO FOI REVEL TANTO NA FASE DE DEFESA (FL. 39) QUANTO NA FASE DE RECURSO (FL. 55), PORTANTO, RESTOU CARACTERIZADA A INFRAÇÃO.3. ENTRETANTO, OBEDECENDO Á ÉPOCA DOS FATOS O MANUAL DE FISCALIZAÇÃO ENTÃO VIGENTE, DISPÕS COMO SANÇÃO DISCIPLINAR APLICÁVEL Á RECORRENTE A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, O QUE DE FATO VEIO A OCORRER POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA.4. MAS, CABE RESSALTAR, QUE FOI REVISTA PELO CFED/CFC, OPORTUNIDADE EM QUE AO REEXAMINAR A MATÉRIA, A INSTÂNCIA SUPERIOR ENTENDEU PELA NECESIDADE DE EFETUAR A CORREÇÃO NO REFERIDO MANUAL DE FISCALIZAÇÃO, DE MODO A SUPRIMIR A PENALIDADE DISCIPLINAR, UMA VEZ QUE AO DESCUMPRIMENTO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PARA OS QUAIS FOI CONTRATADO O PROFISSIONAL, CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR SI SÓ NÃO IMPÕE A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE TÉCNICA, DEVENDO ESTA SER INEQUÍVOCA COMO A PRÓPRIA LEI DETERMINA DEVIDAMENTE COMPROVADA, PARA FINS DE APLICAÇÃO DA

PENA DISCIPLINAR ESPECIFICADA NA ALÍNEA “E” DO ART. 27 DO DECRETO LEI Nº 9.295/1946.5. QUANTO À POSSIBILIDADE DE APENAMENTO DISCIPLINAR PARA O TIPO DE INFRAÇÃO RECORRIDA, QUAL SEJA, “DEIXAR DE CUMPRIR SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, OBRIGATÓRIOS OU ACESSÓRIOS, PARA OS QUAIS FOI CONTRATADO” TEMOS A PREVISÃO NA ALÍNEA “C” DO ARTIGO 27 DO DECRETO LEI 9.295/1946, MAS QUE PELOS MOTIVOS JÁ DELINEADOS, NÃO FOI PREVISTO NO AUTO DE INFRAÇÃO, **RAZÃO PELA QUAL, DEVA SER EXCLUÍDO DO FEITO**, PARA REMANESCER A PENALIDADE DE NATUREZA ÉTICA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, VOTANDO PELA EXCLUSÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES**, MANTENDO-SE A PENA ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA. PREVISTA NA ALÍNEA "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/1946**. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.